CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 412/2025
Autoria: **Vereadora Cris Correia**
Ementa: "Dispõe sobre a compensação dos gastos com pagamento de Zona Azul, e da outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da matéria no âmbito do processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Municipal nº 7.186/2006[3], que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, estabelecendo os princípios, normas gerais e regras aplicáveis à arrecadação, fiscalização, lançamento, cobrança, compensação e extinção dos tributos municipais, incluindo o IPTU, ISS, TFA, TFE e demais taxas previstas no ordenamento local.

- Válido destacar, ainda, a Lei Municipal nº 3.705/1987[4], que dispõe sobre a criação e regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, conhecido como Zona Azul, no Município de Salvador, estabelecendo critérios para sua operação, cobrança, fiscalização e destinação dos recursos arrecadados.

- A título de histórico legislativo, informamos que a presente proposição se trata de reapresentação do PLE-175/2023, arquivado em 28/01/2025 nos termos do art. 184[5] do Regimento Interno.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.

- Por fim, no que tange à técnica legislativa, importante apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 6º da proposição, em violação ao art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998[7].

Salvador, em 23 de setembro de 2025.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenador de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 7.186/2006:** Disponível em: http://leismunicipa.is/ekbmt
[4] **Lei Municipal nº 3.705/1987:** Disponível em: http://leismunicipa.is/fqmue
[5] **RICMS. Art. 184** Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada 75 Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.
[6] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[7] **Lei Complementar nº 95/98. Art. 9º:** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm